

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 416/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0957/99 e A.I.: 1/199808995

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: H. STERN COM. E IND. S/A

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR. A acusação nos autos reporta-se ao fato de ter a empresa efetuado vendas de mercadorias para consumidores dentro do nosso próprio Estado, simulando vendas para o exterior com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto. Julgado **IMPROCEDENTE**, face a documentação anexada aos autos que demonstra ter havido a exportação das mercadorias, tendo sido comprovada a saída das mesmas do território nacional. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça basilar do presente processo que o contribuinte acima identificado simulou saídas de mercadorias para o exterior, deixando de recolher ICMS.

O valor da base de cálculo, indicado no Auto é de R\$ 30.929,35 (trinta mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou o dispositivo legal considerado infringido, sugerindo como penalidade a ser aplicada a disposta no Art. 878, inc. I, alínea "j", do Dec. nº 24.569/97.

Vê-se, às fls. 03 dos autos, a seguinte documentação fiscal:

- Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 0-3/04);
- Ordem de Serviço nº 98.17869 (fls. 05);
- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 06/07);
- Notas fiscais (fls. 08/11);
- Livro Registro de Saídas (fls. 12/27).

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica^o o exposto na exordial, acrescentando informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal, a seguir resumidas:

- o contribuinte em questão efetua vendas para turistas no próprio balcão, e, para fugir ao pagamento do imposto, considera tais vendas como exportação;
- o Art. 5º do Decreto Lei nº 1.578/77 dispõe que considera-se exportador aquele que promova a saída do produto do território nacional – tendo em vista que as vendas foram efetuadas para turistas, a empresa não promoveu as saídas dos produtos do território nacional;
- diante do exposto, foram elencadas as vendas efetuadas para turistas, com a discriminação do nº da nota fiscal, série, identificação do consumidor, País e valor.

Tempestivamente, foi apresentada defesa (fls. 32/40), tendo sido feitas várias considerações, a seguir resumidas:



- a empresa opera no ramo de exportação de pedras preciosas, jóias e produtos afins, estando devidamente inscrita no Registro de Exportadores e Importadores do SECEX;
- a União, utilizando-se de sua competência constitucional exclusiva para regular o comércio exterior, instituiu, por meio do Dec. nº 99.472/90, o sistema conhecido por DEE (Documento Especial de Exportação);
- as vendas de mercadorias para pessoas residentes no exterior somente podem ser processadas pelo sistema DEE, e, para que tais vendas sejam consideradas exportação, faz-se necessário que as mercadorias seja jóias e pedras preciosas, e que os valores sejam recebidos à vista, e em moeda estrangeira;
- também para que a exportação possa se processar pelo sistema DEE, faz-se necessária a observância de uma série de procedimentos, como, por exemplo, registro da exportação no SISCOMEX e declaração do despacho no SISCOMEX, dentre outros;
- a empresa efetuou vendas pelo sistema DEE, as quais foram devidamente lançadas nos registros fiscais e comerciais – tais vendas foram exportações, reconhecidas e atestadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil, não se constituindo em meras simulações de saídas de mercadorias para o exterior, conforme acusação formuladas nos autos;
- a efetiva comprovação de que foram as mercadorias exportadas pode se dar observando-se as fotocópias dos Registros de Exportação R. E.'s, dos Comprovantes de Exportação – C.E's, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, e dos avisos bancários da liquidação dos câmbios;
- a atuada protesta veementemente contra a acusação de simulação de vendas para o exterior, e, após descrição das circunstâncias que cercam os fatos, e respaldadas pelos documentos anexados aos autos, fica plenamente demonstrado não ter havido as infrações atribuídas, à impugnant, na certeza de que será considerado improcedente o Auto de Infração lavrado.

Às fls. 42/106, vê-se a documentação apresentada pelo contribuinte para compor a sua defesa.

Houve pedido de perícia em 1ª Instância, objetivando a obtenção de informações quanto a autenticidade das cópias das notas fiscais e dos Comprovantes de Exportação apresentados pelo contribuinte, bem como solicitando que fossem anexadas aos autos cópias das notas fiscais e dos Comprovantes de Exportação que deixaram de ser apresentados.

No resultado pericial (fls. 110/111), vê-se a informação de que são autênticas as cópias das notas fiscais e dos Comprovantes de Exportação apresentados pelo contribuinte, bem como a informação de que foram anexadas aos autos todas as cópias das notas fiscais e dos Comprovantes de Exportação que deixaram de ser apresentados pelo contribuinte.

Às fls. 112/163 vê-se a documentação anexada aos autos pela perita.

Diante das provas apresentadas pelo contribuinte o julgador singular decidiu pela Improcedência da ação fiscal, no que a Procuradoria Geral do Estado concordou e sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal estampada no presente auto de infração refere-se a simulação de saídas de mercadorias para o exterior.

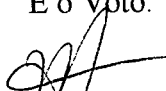
Em primeira Instância o feito foi julgado improcedente.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, observamos que todas as operações questionadas pelo fisco estadual, reclamando o ICMS do atuado por entender que houve uma simulação de exportação, está fartamente comprovada a saída para o exterior, conforme demonstra as Guias de Exportação expedidas pela Receita Federal, documento hábil para comprovar este tipo de operação.

Com efeito, a Lei 11.530 dispõe no art. 5º que o imposto não incide sobre operações que destine ao exterior produtos industrializados excluídos os semi-elaborados conforme definidos em Lei Complementar, e, se está comprovada a operação de exportação, não há o que se fala em exigência do imposto.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o Recurso Oficial negando-lhe provimento para fins de confirmação da improcedência da ação fiscal, conforme julgamento singular.

É o Voto.


M A B

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido H. STERN COM. E IND. S/A

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial negar-lhe provimento para fins de confirmação da Improcedência da ação fiscal, conforme julgamento singular e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve ausente a sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

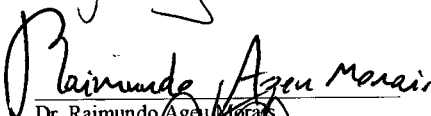
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23/10/2000.

CONSELHEIROS:

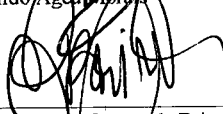
Dr. Roberto Sales Faria



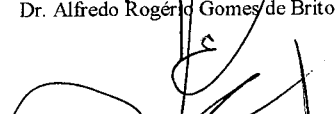
Dra. Verônica Gondim Bernardo



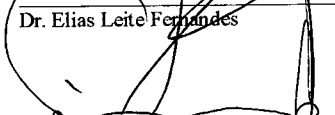
Dr. Raimundo Azeu Moraes



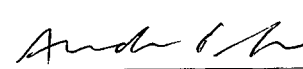
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



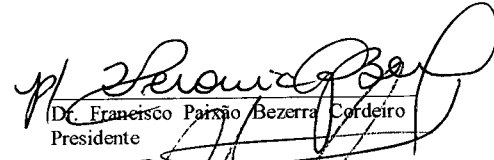
Dr. Elias Leite Fernandes



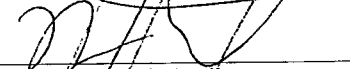
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior



Dr. André Luís Fontenele Santos



Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:



Dr. Mattias Lima Neto
Procurador do Estado